



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939482 - MG (2021/0154849-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ALVA LILA BROSTEL NUNES LEAL
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS
SOC MG
AGRAVANTE : GEORGINA DE JESUS MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO AGNALDO
AGRAVANTE : JOSE ALVES BARBOSA
AGRAVANTE : JOVELINA LAURA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZA CALIJORNE
AGRAVANTE : MARIA ALDINA RESENDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO GUERRA
AGRAVANTE : NAIR COELHO AIROLA
AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade de limitação do índice de 3.17%, sem que isso implique em violação à coisa julgada.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939482 - MG (2021/0154849-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ALVA LILA BROSTEL NUNES LEAL
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS
SOC MG
AGRAVANTE : GEORGINA DE JESUS MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO AGNALDO
AGRAVANTE : JOSE ALVES BARBOSA
AGRAVANTE : JOVELINA LAURA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZA CALIJORNE
AGRAVANTE : MARIA ALDINA RESENDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO GUERRA
AGRAVANTE : NAIR COELHO AIROLA
AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade de limitação do índice de 3.17%, sem que isso implique em violação à coisa julgada.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ALVA LILA BROSTEL NUNES LEAL e OUTROS contra a decisão que conheceu, em parte, do recurso especial, para lhe negar provimento, em razão da aplicação das Súmulas 568 do STJ; e 283 do STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] impugnaram o fundamento do v. acórdão – no que diz respeito à violação ao artigo 1.536, §2º do Código Civil/1916, bem como ao artigo 405 do Código Civil vigente - bem como não procederam à mera citação dos artigos violados, mas sim demonstraram, de modo claro, exaustivo e objetivo, a forma como o v. acórdão recorrido violou os dispositivos legais citados e, principalmente, o modo pelo qual se aplicam ao presente caso para a modificação do julgado. É o que se extrai do tópico '5'. "Sobre a necessidade de contagem dos juros de mora a partir da citação – Efeito translativo pleno da remessa necessária. Ofensa ao artigo 1.536, §2º do Código Civil/1916. Ofensa ao artigo 405 do Código Civil vigente (fl. 1.345).

Defende, ainda, que:

[...] a Lei 9.030/1995, a qual apenas fixou "a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento", não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Neste passo, a entrada em vigor dessa lei não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17% (fl. 1.346).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação. Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme referido na decisão ora agravada, quanto aos juros de mora, o Tribunal decidiu da seguinte forma (fl. 1.247):

13. A sentença fixou a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, enquanto o acórdão determinou a aplicação do referido consectário a partir da citação, mesmo sem qualquer recurso da parte autora. Não é cabível alteração no julgado que venha a imputar à Autarquia Previdenciária sucumbência maior em relação àquela fixada pelo juízo de primeiro grau. Ao estender a condenação fixada na sentença, sem qualquer recurso hábil à impulsão jurisdicional, o acórdão atacado laborou em equívoco.

14. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido de que há violação literal de dispositivo legal nos casos em que o julgado, em sede de apelação e/ou remessa oficial agravar a situação do recorrente, causando *reformatio in pejus*. Os embargos à execução do INSS merecem ser acolhidos, no ponto, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM PENSÃO POR MORTE. LEI 10.559/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. A Lei 10.559/02 reforçou a disposição normativa anterior ao dispor que não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou

indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, nos moldes do art. 16 da mencionada lei.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Quanto às demais alegações, a jurisprudência deste STJ, com efeito, firmou-se no sentido da possibilidade de limitação do índice de 3.17%, sem que isso implique em violação à coisa julgada. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROVIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução de obrigação de fazer - opostos pela parte ora agravada e julgados procedentes -, nos quais se sustentou a inexistência da obrigação da implementação, em folha de pagamento dos ora recorrentes, do percentual de 3,17%, tendo em vista que tal incorporação já fora efetuada administrativamente, em razão do disposto na MP 2.225-45/2001, bem como em razão da reestruturação efetuada nas carreiras de técnico-administrativo e docente das instituições federais de ensino, operada, respectivamente, pela MP 2.150-39/2001 e pela Lei 10.405/2002, não mais sendo devido o seu pagamento, após a vigência destes diplomas legais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Em relação ao cerne do inconformismo recursal, verifica-se que a tese trazida nas razões do apelo nobre não foi analisada, pela Corte de origem. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da questão, pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios. Assim, incide, no caso, a Súmula 211 do Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

VI. Não configura impropriedade afirmar a falta de prequestionamento da matéria e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está o magistrado obrigado.

VII. Nos limites em que decidida a questão, a Corte de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, de vez que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal como decidido pelo Tribunal de origem, entende que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial, bem como tem orientação de que não viola a coisa julgada a compensação dos 3, 17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como no caso concreto" (STJ, AgRg no REsp 1.542.242/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.659.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2020.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.243.767/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

Portanto, correto o desprovimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.939.482 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0154849-3

Número de Origem:

00598138720104013800 598138720104013800 598138720104013800694946920094010000
694946920094010000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVA LILA BROSTEL NUNES LEAL

RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS
SOC MG

RECORRENTE : GEORGINA DE JESUS MOREIRA

RECORRENTE : JOAO AGNALDO

RECORRENTE : JOSE ALVES BARBOSA

RECORRENTE : JOVELINA LAURA MARTINS DA SILVA

RECORRENTE : LUIZA CALIJORNE

RECORRENTE : MARIA ALDINA RESENDE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES MARTINS

RECORRENTE : MAURICIO GUERRA

RECORRENTE : NAIR COELHO AIROLA

RECORRENTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVA LILA BROSTEL NUNES LEAL

AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC
MG

AGRAVANTE : GEORGINA DE JESUS MOREIRA

AGRAVANTE : JOAO AGNALDO

AGRAVANTE : JOSE ALVES BARBOSA

AGRAVANTE : JOVELINA LAURA MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : LUIZA CALIJORNE

AGRAVANTE : MARIA ALDINA RESENDE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES MARTINS

AGRAVANTE : MAURICIO GUERRA

AGRAVANTE : NAIR COELHO AIROLA

AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025